



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

LEI Nº 2.348, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

*BB*

esteve

afixada no mural de publicações no período

de 04/11/15 à 18/11/15

Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e outros recursos vinculados a área de educação;

Art.2º O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

- I – (02) dois representantes do Executivo Municipal;
- II – (01) um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;
- III - (01) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - (01) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - (02) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI - (02) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII - (01) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - (01) um representante do Conselho Tutelar.

§1º Os membros do Conselho serão indicados em pares, por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente.

§2º Os representantes dos professores, diretores, servidores técnico - administrativo, pais e alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado, que será regulamentado através de Decreto.

§3º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente.

§5º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art.3º São impedidos de integrar o Conselho:

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art.4<sup>o</sup> Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, e outros recursos vinculados a área de educação;

II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo e outros recursos vinculados a área de educação;

Parágrafo único – O parecer referido no inciso IV deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art.5<sup>o</sup> É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 6<sup>o</sup> O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

Art. 7<sup>o</sup> As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 8<sup>o</sup> Fica revogada a Lei n<sup>o</sup> 1460, de 03 de julho de 2007.

Art.9<sup>o</sup> Fica revogada a Lei n<sup>o</sup> 1776, de 20 de outubro de 2009;

Art. 10<sup>o</sup> Fica revogada a Lei n<sup>o</sup> 2224, de 02 de janeiro de 2014;

Art. 6<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA BEN SALBEGO

Prefeita

Registra-se e Publica-se

Aluisio Gomes Pivoto

Secretario de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.

Manoel Viana, RS, 04 de novembro de 2015.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Versa o presente Projeto de Lei para readequar e atualizar a atual legislação municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de readequá-la a realidade atual, tendo em vista as várias fontes de receitas destinadas a esta rubrica, as quais também devem se submeter à fiscalização do Conselho, o que na legislação que se busca revogar não tinha previsão legal para tal, razão pela qual mostra-se necessário a readequação da lei local, com objeto de conferir poderes mais amplos ao Conselho, de que trata a presente legislação, no acompanhamento destes recursos que devem ser aplicados na área de educação, bem como a devida prestação de contas ao FUNDEB.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 04 de novembro de 2015.

**SILVANA BEN SALBEGO**  
Prefeita